



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 749

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3GR66S0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:55:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzRfMTc2MDhfMjAyNF9KM0dSNjZTMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017574/2024** e o código **J3GR66S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 236/2024

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS, na hipótese que especifica”.

O art. 1º do Projeto de Lei acrescenta o inciso XIII ao *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo as pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) entre as mercadorias da cesta básica em cujas operações há redução de base de cálculo do ICMS, com fundamento no [Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994](#).

Ressalte-se que o mencionado Convênio não enumera as mercadorias integrantes da cesta básica, tendo cada unidade federada liberdade para defini-las, de acordo com sua legislação estadual.

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, informamos que, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais) por ano².

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

² Caso o Projeto de Lei seja publicado ainda em dezembro de 2025, a estimativa de renúncia de receita é de cerca de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais) por dia.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Já o art. 2º do Projeto de Lei concede crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% das mesmas mercadorias (pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria), de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#)³, e na cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#)⁴, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no inciso LXIX do art. 32 do Livro I do [Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul](#) (RICMS/RS), aprovado pelo Decreto gaúcho nº 37.699, de 26 de agosto de 1997, que observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018 anexo aos autos (Documento 01); e
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pelo Decreto nº 54.738, de 30 de julho de 2019, que instituiu o inciso VII ao art. 1º do Decreto nº 54.255, de 1º de outubro de 2018, em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício gaúcho está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina. Ressalte-se que, embora a legislação do Rio Grande do Sul não tenha sido atualizada, o código 1901.20.00 da NCM foi descontinuado em 31/12/2023 e desdobrado nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 a partir de 01/01/2024, conforme informativo da Receita Federal do Brasil anexo aos autos (Documento 02).

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República⁵, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017⁶, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

³ Art. 3º (...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

⁴ **Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

⁵ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁶ Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a renúncia de receita de R\$ 14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais) decorrente da ampliação do benefício fiscal relativo à cesta básica, nos termos do art. 1º do presente Projeto, será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina⁷ realizada pelo [Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024](#) (para o óleo diesel) e pelo [Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024](#) (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos (Documento 03), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como é o caso dos benefícios concedidos por este Projeto:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

⁷ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7JK96YG1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/12/2024 às 18:26:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzRfMTc2MDhfMjAyNF83Sks5NIIHMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017574/2024** e o código **7JK96YG1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e concede benefício fiscal relativo ao ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XIII – pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da NCM.

.....” (NR)

Art. 2º Fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos industrializadores em montante equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) de pastas de farinha de trigo para a preparação de produtos de padaria, classificadas nos códigos 1901.20.10, 1901.20.20 e 1901.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de produção própria, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y1695OPG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 06/12/2024 às 18:55:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzRfMTc2MDhfMjAyNF9ZMTY5NU9QRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017574/2024** e o código **Y1695OPG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.